

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 158.173 - DF (2018/0099653-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 13A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : RAUL SCHMIDT FELIPPE JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de conflito positivo de competência instaurado no âmbito de *habeas corpus cível* impetrado pelo paciente Raul Schmidt Felipe Junior.

O Juízo Federal da 13ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Paraná, ora suscitado, proferiu a seguinte decisão (fls. 9/10):

Após decretar a prisão preventiva de Raul Schmidt Felipe Júnior, refugiado no exterior, foi submetido a este Juízo pedido de extradição de Raul Schmidt Felipe Júnior refugiado em Portugal.

Este Juízo deferiu o pedido de extradição.

Foi encaminhado o pedido de extradição.

Deferida a extradição pela República de Portugal.

A prisão preventiva foi mantida à unanimidade pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4.ª Região no HC 5014867-02.2016.4.04.0000 e ainda pela 5ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RCHC 7.2064.

Após longo procedimento de extradição, a República Portuguesa deferiu a extradição. Há um[a] equipe pronta da Polícia Federal brasileira para buscá-lo nos próximos dias.

Foi este Juízo ora surpreendido com liminar de 27/04/2018 no HC 1011139-34.2018.4.01.0000 do Juiz Federal convocado Leão Aparecido do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região obstaculizando a extradição com base em suposto ato ilegal do Diretor do DRCI.

Decido.

Ora, ao encaminhar o pedido de extradição, a autoridade judiciária é a autoridade requerente.

Questões relativas à extradição estão submetidas a este Juízo e, por conseguinte, em grau de recurso ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região e ao Superior Tribunal de Justiça.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, apesar de todo o respeito que lhe cabe, não tem jurisdição sobre o assunto.

Cogito a possibilidade de que a Defesa de Raul Schmidt Felipe Júnior tenha ocultado fatos relevantes ao Relator do habeas corpus no

Tribunal Regional Federal a 1ª Região.

A liminar exarada interfere indevidamente, com todo o respeito, na competência deste Juízo e no cumprimento de ordem de prisão já mantida à unanimidade pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Assim, deve o Ministério da Justiça, especificamente o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, prosseguir no cumprimento do pedido de extradição encaminhado por esta autoridade judiciária, uma vez que o procedimento está submetido à autoridade deste Juízo e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Comunique-se com urgência o DRCI e a Polícia Federal.

Comunique-se com urgência o Relator do HC 1011139-34.2018.4.01.0000 desta decisão, ficando este julgador à disposição para eventuais esclarecimentos. Espera-se, com todo o respeito, a revogação imediata da liminar, por incompetência absoluta e usurpação da competência deste Juízo e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

[...]

Após tomar ciência da decisão acima transcrita, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região suscitou o presente conflito, nos seguintes termos (fls. 3/8):

[...]

o HC TRF1 foi impetrado perante esta Corte, em favor de Raul Schmidt Felipe Júnior (interessado), português nato, impugnando sentença pela qual o JF 10/DF denegou a ordem no HC JF 10/DF impetrada em favor do interessado, no qual se questionava ato do Diretor do DRCI/MJ, sediado em Brasília, DF.

No HC TRF1, a parte impetrante sustentou em suma que o habeas corpus impetrado perante o JF 10/DF tinha por objeto ato do Diretor do DRCI/MJ nos autos de procedimento de extradição ativa para a captura e a entrega do paciente, ora interessado, às autoridades brasileiras; que o interessado responde a duas ações penais perante o JF 13/PR (Processos 5045529-32.2015.4.04.7000/PR e 5012091-78.2016.4.04.7000/PR); que o andamento dessas ações está suspenso em virtude do encaminhamento, em 23/03/2016, de pedido de extradição do interessado, formulado perante a República Portuguesa; que, no procedimento da extradição, a Procuradoria da República Portuguesa consultou as autoridades brasileiras quanto aos limites constitucionais aplicáveis à extradição de cidadãos brasileiros; que, por meio de parecer da Advocacia-Geral da União (AGU), a Procuradoria Lusitana foi informada que, nos termos do Art. 5º, LI, da Constituição Federal, “é vedada [...] a possibilidade de extradição de brasileiro nato, admitindo-se nas hipóteses por ela previstas, a extradição do brasileiro naturalizado”; que, na época da consulta, o interessado ostentava a condição de cidadão português naturalizado,

e, por isso, o Governo Brasileiro prometeu reciprocidade ao Governo Português; que, em 25/01/2018, o interessado apresentou ao DRCI/MJ petição instruída com prova documental de sua atual condição de cidadão português nato; que requereu a reconsideração da decisão pela qual foi autorizado o encaminhamento do processo de extradição, a suspensão do processo de extradição, ou o envio de informação ao Ministério da Justiça Português de que, em virtude da atual condição do paciente, de cidadão português nato, o Brasil não mais poderia oferecer reciprocidade (CF, Art. 5º, LI); que o DRCI/MJ, alegando vários motivos, se recusou a apreciar os pedidos formulados pelo interessado; que interpôs recurso administrativo, ao qual foi negado provimento (Lei 9.784, de 1999, Art. 56); que, na decisão impugnada no HC TRF1, o Juízo, embora reconhecendo que o paciente ostenta, na atualidade, a condição de cidadão português nato, denegou a ordem de habeas corpus; que o Juízo concluiu que a questão relativa à aquisição, pelo interessado, da nacionalidade portuguesa nata é do conhecimento das autoridades lusitanas, e que a promessa de reciprocidade feita pelo Brasil era válida na data em que foi feita; que incumbe ao DRCI/MJ “o controle prévio da [...] admissibilidade jurídica” do pedido de extradição, como reconhecido pelo Juízo; que é improcedente o argumento de que a aquisição da nacionalidade portuguesa originária seria mera causa facultativa de recusa da extradição pelo Estado Requerido; que a formulação da promessa de concessão de reciprocidade, feita pelo DRCI/MJ, decorreu do fato de que à época o interessado era português naturalizado; que, assim, é necessário que as autoridades lusitanas sejam informadas de que a atual condição do paciente, de português nato, impede a formulação da promessa de reciprocidade; que a ordem de execução da extradição do paciente está suspensa até o dia 02/05/2018, por ordem do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH). A parte impetrante requereu o deferimento de medida cautelar para suspender o procedimento de extradição até o julgamento do mérito deste habeas, e, no mérito, a concessão da ordem a fim de que o DRCI informe às autoridades portuguesas que, à vista da atual condição do paciente (português nato), o Brasil não mais pode formular promessa de reciprocidade. [...]

Em 27/04/2018, o Relator Convocado, que subscreve o presente conflito, Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES, em substituição ao eminente Desembargador Federal MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, da Terceira Turma do TRF1, deferiu “o pedido de medida cautelar liminar para determinar ao DRCI que suspenda o procedimento de extradição do [interessado], até ulterior determinação desta Corte”.

Nossa singela decisão fundou-se na constatação da presença dos requisitos da plausibilidade dos fundamentos jurídicos invocados e do periculum in mora. [...]

A despeito de a decisão desta Corte ter sido prolatada em habeas corpus perante ela impetrado, atacando ato de Juízo Federal

vinculado à sua jurisdição (JF 10/DF), o JF 13/PR, vinculado ao TRF4, no mesmo dia 27/04/2018, proferiu decisão na qual concluiu que esta Corte “não tem jurisdição sobre o assunto.” Segundo o JF 13/PR, as “[q]uestões relativas à extradição estão submetidas a [ele] e, por conseguinte, em grau de recurso ao [TRF4] e ao Superior Tribunal de Justiça.” O JF 13/PR pontuou, ainda, que, “ao encaminhar o pedido de extradição, [aquela] autoridade judiciária é a autoridade requerente.” Em seguida, o JF 13/PR afirmou que, “[a]ssim, deve o [DRCI/MJ] prosseguir no cumprimento do pedido de extradição encaminhado por [aquela] autoridade judiciária”. Precisamente neste ponto reside o conflito ora submetido à apreciação dessa colenda Corte Superior. Enquanto esta Corte, na apreciação do pedido de medida cautelar em habeas corpus que impugna decisão de Juízo submetido à sua jurisdição, deferiu-a para suspender, temporariamente, o procedimento de extradição, o Juízo Suscitado (JF 13/PR) determinou o prosseguimento da extradição.

Inicialmente, cumpre repisar que a decisão desta Corte foi proferida nos autos de habeas corpus impetrado de sentença pela qual o JF 10/DF denegou a ordem originariamente impetrada, que impugnava ato do DRCI/MJ, e, portanto, no legítimo exercício de nossa jurisdição. CF, Art. 108, I, . (“Compete aos Tribunais Regionais Federais [...] processar e julgar d originariamente [...] os habeas corpus, quando a autoridade coatora for juiz federal”).) Por sua parte, o Juízo (JF 13/PR) no qual tramita o pedido de extradição encerra sua jurisdição, no procedimento respectivo, com a decisão de solicitar ao Estado Requerido a entrega da pessoa suspeita de prática criminosa que se encontra no território dele. Dessa forma, com o “encaminhamento, em 23 de março de 2016, de pedido de extradição do paciente ao Ministério das Relações Exteriores pelo Exmo. Ministro da Justiça, nos termos do Aviso n.º 302/2016 – MJ” , o Juízo Suscitado deixou de ter jurisdição sobre o trâmite do procedimento respectivo.

Cabe, em seguida, às autoridades administrativas do Estado Requerente formular, perante o Estado Requerido, a entrega da pessoa suspeita de prática criminosa. No processamento do pedido de extradição, coube ao DRCI/MJ informar, como acima salientado, às autoridades do Estado Requerido, que a então condição do interessado, de português naturalizado, constituía limitação parcial à promessa de reciprocidade, ou nas palavras do DRCI/MJ, “causa de recusa facultativa do Estado Requerido” . Com a aquisição, pelo interessado, da condição de português nato, surgiu para ele o direito de que sua nova condição, em virtude de garantia constitucional assegurada aos brasileiros natos, interfere na formulação da promessa de reciprocidade em se tratando de português nato. O DRCI/MJ, sediado em Brasília, está sujeito à jurisdição da Seção Judiciária do Distrito Federal, e, por conseguinte, desta Corte, em habeas corpus. CF, Art. 108, I, d.

O JF 13/PR afirma, ainda, na decisão pela qual questionou a competência desta Corte, que “[a] liminar exarada [por esta Corte] interfere indevidamente, com todo o respeito, na competência [daquele Juízo] e no cumprimento de ordem de prisão já mantida à unanimidade pelo Egrégio [TRF4] e [pelo] Egrégio [STJ].” Também “com todo o respeito”, entendemos que a decisão liminar desta Corte não é o único empecilho ao cumprimento da ordem de prisão, porquanto ainda remanesce, até pelo menos 02/05/2018, a impossibilidade de execução da extradição do interessado, em virtude de decisão do TEDH. Ademais, a decisão proferida por esta Corte visou apenas a evitar dano de difícil reparação ao interessado, enquanto a Corte analisa a procedência, ou não, da pretensão dele, de que as autoridades do Estado Requerido sejam informadas, pelo DRCI/MJ, da limitação constitucional à oferta de promessa de reciprocidade em se tratando de brasileiro nato. Asseguramos que essa decisão, mantida nossa competência, será proferida em tempo razoável.

Por outro lado, a ordem de prisão do interessado, emanada do Juízo Suscitado, confirmada pelo TRF4 e por essa augusta Corte, somente poderá ser cumprida após a execução da extradição, já que nosso sistema jurídico não admite a captura extrajudicial. Assim sendo, enquanto perdurar o procedimento para a extradição do interessado, a ordem de prisão não poderá ser executada. O procedimento de extradição em causa, por sua vez, está, indubitavelmente, sob a jurisdição desta Corte, porquanto foi questionado em habeas corpus impetrado perante Juízo vinculado à nossa jurisdição.

Em virtude da impetração de habeas corpus perante as autoridades judiciárias da 1ª Região, a atuação da autoridade administrativa (DRCI/MJ), na condução do procedimento de extradição, está sujeita à jurisdição originária do JF 10/DF, e, em grau de recurso, a esta Corte e aos Tribunais Superiores (STJ e STF).

No procedimento de extradição, é indubitável que assiste ao súdito estrangeiro o direito de que as autoridades competentes do Estado Requerido sejam informadas, de modo inequívoco, quanto às limitações legais existentes que o Estado Requerente deverá observar na tramitação do pedido.

[..]

Em consequência, é indubitável a competência desta Corte para conhecer do pedido formulado em favor do interessado no HC TRF1. Ressaltamos, ainda, que a defesa do interessado, no que é do nosso conhecimento, não ocultou desta Corte, ao contrário do cogitado pelo Juízo Suscitado, nenhuma informação relevante à apreciação do HC TRF1.

À vista do exposto, temos a honra de suscitar o presente conflito, requerendo o seguinte:

a) preliminarmente, a designação do Juízo ou Tribunal competente, para as decisões urgentes, enquanto essa colenda Corte decide o

- conflito;*
b) a oitiva do Juízo Suscitado (JF 13/PR);
c) se for o caso, a oitiva do interessado, na pessoa de seus advogados, com endereço no rodapé da petição inicial do HC TRF1;
d) a oitiva da Subprocuradoria-Geral da República;
e) ao final o reconhecimento da competência desta Corte para processar e julgar o HC TRF1 e decidi-lo como entender de direito.
[...]

Os autos do presente conflito foram a mim distribuídos, por prevenção, em 28/4/2018.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Neste juízo de cognição sumária, tenho que o conflito comporta conhecimento, nos termos do art. 105, I, *d*, da Constituição Federal, pois envolve Tribunal Regional Federal e juiz a ele não vinculado.

Pois bem, na presente hipótese, em linha de princípio, a competência para processar e julgar *habeas corpus* relacionado ao pedido de extradição de Raul Schmidt Felipe Junior não cabe ao Tribunal suscitante e, tampouco, ao Juízo suscitado.

Com efeito, em 29/1/2018, foi impetrado, em favor de Raul Schmidt Felipe Junior, neste Superior Tribunal de Justiça, o **Habeas Corpus Cível nº 434.686/DF**, com pedido de concessão de medida liminar, apontando como autoridade coatora o Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública. Esse *writ* foi a mim distribuído 30/1/2018.

Por meio de decisão publicada no DJe de 5/2/2018, o Ministro Humberto Martins, Vice-Presidente no exercício da Presidência desta Corte durante o recesso forense, **indeferiu** o pedido de concessão de medida liminar, entre outros motivos, por vislumbrar "*uma potencial ilegitimidade passiva do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública*".

Contra esse *decisum*, os impetrantes formularam pedido de reconsideração, sustentando, no ponto que interessa ao deslinde do presente conflito, que: "*É gritante a legitimidade do Exmo. Sr. Ministro da Justiça para figurar como autoridade coatora na presente impetração, nos termos do artigo 105, I, " c " do texto magno*".

Prossigo para anotar que, mediante decisão publicada no DJe em 8/2/2018, indeferi o pedido de reconsideração e determinei que, após a juntada de informações por parte da autoridade apontada como coatora, fosse dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, para parecer.

Os autos vieram conclusos e, no dia 26/4/2018, solicitei a inclusão do processo na pauta de julgamentos da Primeira Seção do STJ.

Nesse contexto, forçoso concluir que se encontra sob a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça a questão referente à definição da autoridade coatora no procedimento de extradição de Raul Schmidt Felipe Junior.

Convém repetir que os próprios impetrantes do **HC 434.686/DF** sustentaram, com veemência, que o Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública detém legitimidade para figurar no polo passivo da impetração e, por isso, a competência para processar e julgar o *writ* é do STJ.

Aliás, chega a surpreender que a notícia da prévia impetração de *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, assim parece, não tenha sido levada ao conhecimento do Tribunal suscitante e do Juízo suscitado, o que, certamente, teria evitado o presente conflito de competência e, até mesmo, tumulto processual.

Em tal cenário, ao menos até a decisão que vier a ser proferida por este Superior Tribunal no já citado **HC 434.686/DF**, cabe a esta Corte decidir *habeas corpus* contra atos praticados no âmbito do procedimento de extradição de Raul Schmidt Felipe Junior.

Ante o exposto, tendo em conta a **incompetência** do Tribunal suscitante e do Juízo suscitado para processar e julgar *habeas corpus* que envolvam o pedido de extradição formulado contra o ora interessado, hei por bem suspender, até o julgamento final do presente conflito: 1) a eficácia da decisão proferida pelo Desembargador Federal Relator do **Habeas Corpus 101139-34.2018.4.01.000** do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (a qual, ressalte-se, ao deferir o pedido de concessão de liminar, destoou de dois pronunciamentos emanados deste Superior Tribunal), assim como o próprio trâmite daquela impetração; 2) a eficácia da decisão proferida pelo Juízo suscitado e colacionada às fls. 9/10 destes autos.

Outrossim, caberá a este Relator e à Primeira Seção do STJ, com primazia e

exclusividade, decidir acerca de qualquer pleito incidental de urgência envolvendo, pelo viés administrativo, a extradição sobre a qual se controverte. Por tal razão, deixo de indicar, como requerida pelo Tribunal suscitante, a designação de Juízo outro para resolução de questões urgentes.

Publique-se.

Comunique-se, **com a máxima urgência**, ao TRF da Primeira Região e ao Juízo Federal da 13ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Paraná.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Brasília (DF), 28 de abril de 2018.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator